



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004929/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.927 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2009

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 21/06/2010, refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço ao município nas competências de 06/2007 a 10/2009.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação do Fisco quanto às alegações fáticas trazidas pelo notificado.

Do resultado da diligência que retificou o crédito lançado, foi dada ciência ao contribuinte e lhe concedido prazo para manifestação, após o que, Acórdão de fls. 1232/1241, julgou o lançamento procedente em parte para excluir da autuação as contribuições incidentes sobre honorários de sucumbência.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) cerceamento de defesa;
- c) que o relatório não explicita o fato gerador com clareza e está repleto de siglas;
- d) que há contribuição cobrada sobre valores a título de honorários de sucumbência;
- e) que é errônea a autuação sobre os policiais militares porque se trata de trabalho voluntário mediante convênio efetuado pelo município;
- f) que os valores cobrados sobre as rescisões já foram pagos e declarados em GFIP;
- g) que a multa é confiscatória.

Requer que seja mantida a decisão recorrida no que se mostrou benéfico ao contribuinte; que o auto de infração seja desconstituído, declarada nula a ação fiscal e insubsistente o auto e promovido o seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 1232/1241, em 15/04/2013, fls.1266, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 16/04/2013, fruindo até 15/05/2013.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 16/05/2013, conforme protocolo de fl.1273, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

O recorrente alega a tempestividade do recurso porquanto a autuada somente teria tomado ciência da autuação no dia 16/04/2013.

Entretanto o AR de fls. 1266, traz a data inequívoca do recebimento do auto de infração em 15/04/2013, e a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação. Tal assunto, inclusive, já foi sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se consubstanciando na Súmula n.º 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Pelo exposto e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora